



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11080.008304/2002-69
Recurso n° 156.962 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.348
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR EDMILSON MORAIS PEREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

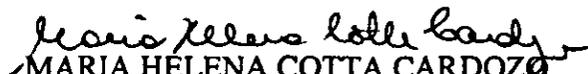
Ano-calendário: 1997

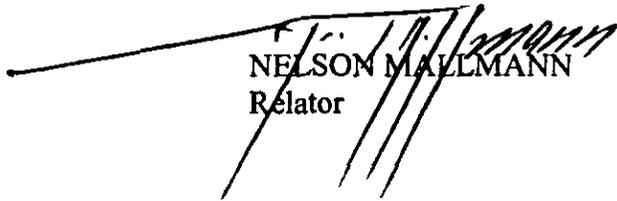
PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -
Considera-se intempestivo o recurso interposto após o prazo de
trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida (art. 33 do
Decreto n°. 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR EDMILSON MORAIS PEREIRA.

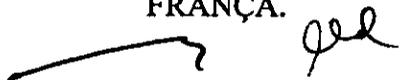
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

A handwritten signature, possibly 'jel', is written in black ink. To its left is a long, horizontal, slightly curved line that tapers at both ends, resembling a flourish or a decorative underline.

Relatório

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR EDMILSON MORAIS PEREIRA, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº 91.018.184/0005-04, com domicílio fiscal na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Travessa Pedra Redonda, nº 400 – Bairro Ipanema, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 69/70, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 74/76.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 09/05/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Multa Isolada (fls. 08/11), com ciência em 08/06/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.127,75 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de IRRF e multa de ofício isolada de 75%, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, recolhido em atraso sem a multa de mora, referente ao ano de 1997.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde foram constatadas irregularidades nos recolhimentos de impostos (sem a multa de mora), conforme consta dos demonstrativos de fls. 03/05, que são parte integrante do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 10.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02 instruída pelos documentos de fls. 12/22, apresentada, tempestivamente, em 25/06/02 a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a citada empresa recebeu no mês de junho do corrente ano Auto de Infração, onde consta a cobrança de multa de ofício/isolada sobre imposto de renda retido na fonte código 0561;

- que com relação ao número do débito 2349774 o período de apuração correto é 04/12/1997 e não 03/12/1997 como consta no Auto de Infração, para o que solicitamos a gentileza de procederem à regularização do período de apuração correto;

- que tendo em vista que o impugnante demonstrou claramente todas as divergências apresentadas no Auto de Infração solicitamos a gentileza de procederem o arquivamento definitivo do Auto de Infração em discussão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que os documentos trazidos aos autos pela contribuinte não têm o condão de confirmar a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, tal qual alegado na impugnação. Se não, vejamos os documentos de fls. 48 e 49: (a) o relatório juntado pela contribuinte à fl. 48 indica que o imposto retido no valor de R\$ 1.503,66 refere-se à folha de

pagamentos do mês de dezembro de 1997; (b) já o documento de fl. 49, correspondente à relação de pagamentos do mesmo mês encaminhada ao Banespa, foi emitido em 16/12/1997 (terceira semana de dezembro), sem constar a informação de que o pagamento dos salários teria ocorrido na quarta semana de dezembro, conforme reclamado pela interessada;

- que não há, portanto, elementos que permitam concluir que a data do fato gerador do IRRF arrolado à fl. 11 tenha ocorrido em momento diverso.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/09/06, conforme Termo constante à fl. 71/73, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, intempestivamente, em 19/10/06, o recurso voluntário de fls. 74/76, instruído pelos documentos de fls. 77/93, no qual demonstra irresignação contra a decisão da multa isolada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário.

Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 18/09/2006 (uma segunda-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 73.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 19/09/2006, uma terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 18/10/2006, quarta-feira.

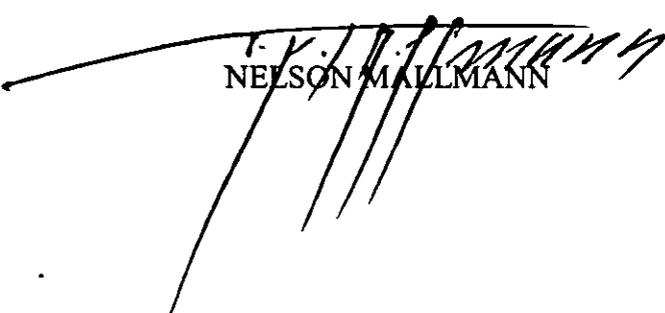
A peça recursal, somente, foi protocolizada em 19/10/2006, portanto, fora do prazo fatal.

Assim sendo, o termo final seria 18/10/2006, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 19/10/2006, fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisão é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


NELSON MALLMANN